

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Prazo de corte de revisão de benefícios previdenciários / Abono anual do segurado e do dependente da Previdência Social

**MPV 891/2019**, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade”.

Estabelece que o cálculo do abono salarial do segurado e do dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, será calculado da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores (Décimo Terceiro Salário).

O pagamento do abono será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a até 50% do valor do benefício devido no mês de agosto e a segunda parcela, paga em novembro, corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela.

“**Pente Fino**” do INSS - estende até 15 de junho de 2019 a data de corte para análise de benefícios do INSS com indício de irregularidade. O prazo em vigor antes da MP era de benefícios com prazo de análise expirado até 18 de janeiro de 2019.

### Ampliação da pena do crime de sonegação à Previdência Social

**PL 4218/2019**, do deputado Jesus Sérgio (PDT/AC), que “Altera o art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena para crime de sonegação à Previdência Social”.

Amplia a pena de reclusão do crime de apropriação indébita previdenciária – deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes – de dois a cinco anos para cinco a dez anos, e multa.

### **INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

#### Ocupação em área urbana consolidada inserida em APP

**PL 4261/2019**, do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a ocupação em áreas urbanas”.

Altera o Código Florestal para dispor sobre área urbana consolidada e APPs em áreas urbanas.

**Área urbana consolidada** - define como área urbana consolidada as localizadas em zona urbana e de expansão urbana com o uso alternativo do solo estabelecido até 22 de julho de 2008, por meio de ocupação da área com edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo. Atualmente, o parâmetro é de densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare.

**Ocupação antrópica em APP** - estabelece que a ocupação antrópica em APP localizada em área urbana consolidada deverá ser respeitada, atendidas as recomendações técnicas do poder público e do Plano Diretor.

### **INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO**

#### Exploração e aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas

**PL 4215/2019**, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas”.

Regulamenta a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

**Autorização** - as atividades de pesquisa e lavra deverão apresentar prévia autorização do Congresso Nacional, de acordo com o Código de Mineração, ouvidas as comunidades afetadas. Será garantida às comunidades afetadas participação nos resultados da lavra.

**Garimpo** - o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira.

**Declaração de disponibilidade de áreas** - por iniciativa do Poder Executivo, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

**Edital** - será elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio e: a) conterá o memorial descritivo da área disponível a mineração; b) estabelecerá os critérios para habilitação da prioridade; c) disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais, e de direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

**Pagamentos** - o edital deverá prever os seguintes pagamentos: a) bônus de assinatura, pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão e que deve ser pago no ato da assinatura do contrato equitativamente entre União e comunidade indígena; b) Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM; c) participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, com a destinação de 20% para os municípios, 20% para as comunidades indígenas afetadas e 60% para o órgão federal de assistência ao índio; e d) pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação da área, além de participação nos resultados da lavra. A renda pela ocupação da área deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

**Audiências públicas** - será assegurada a audiência das comunidades indígenas afetadas em todo o processo de autorização de pesquisa, concessão de lavra e execução dos trabalhos de lavra. A audiência será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos Índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa. Em caso de recusa, o processo será arquivado.

**Autorização do Congresso Nacional** - o processo administrativo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional para que seja autorizada a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra. O Congresso deverá deliberar quanto ao processo administrativo e concluir pela aprovação ou pela rejeição. A autorização será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.

**Requerimento de concessão de lavra** - estabelece que o requerimento de concessão de lavra deva ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra, como o pagamento aos índios da participação no resultado da lavra.

**Requerimentos anteriores à CF de 1988** - os requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas que tiverem sido protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 serão indeferidos.

## **INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS**

### Limitação da quantidade anual de novos agrotóxicos liberados pelo Governo Federal

**PL 4231/2019**, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para dispor sobre a limitação da quantidade anual de novos agrotóxicos liberados pelo Governo Federal”.

Altera a Lei de Agrotóxicos para estabelecer o limite anual de até 10 novos registros de agrotóxicos e seus componentes.

### Proibição de registro de agrotóxico com sulfuramida

**PL 4221/2019**, do deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA), que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxico com o ingrediente ativo sulfluramida”.

Altera a Lei de agrotóxicos para proibir o registro de defensivo com o ingrediente ativo sulfuramida.

### Cancelamento do registro de agrotóxico com glifosato

**PL 4228/2019**, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Dispõe sobre o cancelamento do registro de produtos agrotóxicos com o ingrediente ativo glifosato”.

Cancela os registros de agrotóxicos com glifosato como ingrediente ativo e proíbe a concessão de novos registros para produtos com esse ingrediente, até comprovação inequívoca de que não causam danos à saúde humana, animal e ao meio ambiente.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### Enquadramento de medicamentos que contenham IFA na categoria prioritária

**PL 4209/2019**, do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para determinar que, para fins de registro, os medicamentos que contenham insumo farmacêutico ativo (IFA) nacional sejam enquadrados na categoria prioritária”.

Serão enquadrados na categoria de precedência prioritária os medicamentos que contenham insumo farmacêutico ativo (IFA), cujo processo de síntese tenha ocorrido integralmente dentro do País.

### Criação de selo para empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas

**PL 4212/2019**, do senador Siqueira Campos (DEM/TO), que “Cria o Selo de Responsabilidade Pública para as empresas que investem em medicamentos para doenças negligenciadas e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), para incluir critério de preferência no desempate de licitações”.

Cria o Selo de Responsabilidade Pública, a ser atribuído pelo Poder Público às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e produção de fármacos incluídos em rol de medicamentos para doenças negligenciadas.

**Preferência em licitações** - assegura preferência em processos licitatórios, em caso de empate, para os bens e serviços produzidos por empresas fabricantes de fármacos incluídos em rol de medicamentos para doenças negligenciadas.

### Publicidade sobre os riscos à saúde humana de produtos regulados pela vigilância sanitária

**PL 4165/2019**, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor que o fabricante ou o importador é responsável por veicular publicidade destinada a alertar a população sobre a suspensão, por determinação do Ministério da Saúde, da fabricação e venda de seus produtos e sobre os riscos à saúde humana decorrentes da utilização ou manuseio desses produtos, e dá outras providências”.

Altera a Lei de Vigilância Sanitária para exigir que o fabricante veicule publicidade para alertar a população sobre a suspensão de fabricação de produtos que apresentem riscos à saúde.

**Suspensão da fabricação** - permite a suspensão da fabricação de produtos que, embora registrados, sejam suspeitos de terem efeitos nocivos à saúde humana.

**Propaganda** - o órgão regulador da vigilância sanitária poderá, a partir da suspensão estabelecida, determinar os prazos e a extensão da publicidade mencionada bem como os meios de veiculação, que devem incluir internet e televisão e abranger os municípios em que ocorreu a distribuição.

**Ressarcimento** - na hipótese do órgão regulador assumir a veiculação da informação, o fabricante ou o importador ressarcirão os custos incorridos pelo Poder Executivo.

### Registro sanitário provisório de medicamentos já autorizados por autoridades sanitárias de outros países

**PL 4259/2019**, do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o registro sanitário provisório de medicamentos já autorizados por autoridades sanitárias de outros países”.

Altera a Lei de Vigilância Sanitária para permitir o registro de medicamentos que tenham sua produção, comercialização, distribuição e uso autorizados pelas autoridades sanitárias de países considerados desenvolvidos (os Estados Unidos, do Japão, do Canadá e dos países Europeus).

**Registro** - o registro sanitário provisório será concedido de forma imediata e automática e terá validade até que a autoridade sanitária federal conceda o registro definitivo, ou o indefira em caráter conclusivo.

## **INDÚSTRIA PETROLÍFERA**

### Distribuição da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos

**PL 4234/2019**, do senador Marcio Bittar (MDB/AC), que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para destinar parte da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos à segurança pública”.

Estabelece a seguinte distribuição para o produto da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos destinados à União: a) 30% ao Fundo Social; b) 20% ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de escoamento da Produção (Brasduto); c) 20% à União, destinados à educação e à saúde e à segurança pública; e d) 30% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito

Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, destinados à educação, à saúde e à segurança pública. A Lei define a destinação integral ao Fundo Social.

Fonte: Informe Legislativo Nº 23/2019 – CNI